

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DIRECTIVA 1999/1/CE DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 1999**

**que inclui uma substância activa (► C1 cresoxime-metilo ◀) no anexo I da Directiva 91/414/CEE
do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 21 de 28.1.1999, p. 21)

Rectificada por:

► **C1** Rectificação, JO L 145 de 10.6.1999, p. 39 (1999/1)

▼B

DIRECTIVA 1999/1/CE DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 1999****que inclui uma substância activa (►C1 cresoxime-metilo ◄) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/73/CE da Comissão ⁽²⁾, adiante referenciada por «directiva», e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Bélgica recebeu, em 28 de Março de 1995, um pedido da BASF Aktiengesellschaft, adiante referenciada por «requerente», com vista à inclusão da substância activa ►C1 cresoxime-metilo ◄ no anexo I da directiva;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, através da sua Decisão 96/266/CE ⁽³⁾, que o processo apresentado para a ►C1 cresoxime-metilo ◄ satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, relativamente a um produto fitofarmacêutico que contém esta substância activa, do anexo III da directiva;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, as substâncias activas só devem ser incluídas no anexo I, por um período não superior a 10 anos, quando puder presumir-se que não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou a sanidade animal ou para as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente;

Considerando que os efeitos da ►C1 cresoxime-metilo ◄ na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva no que respeita às utilizações propostas pelo requerente; que a Bélgica, na sua função de Estado-membro relator, apresentou o relatório da referida avaliação à Comissão em 15 de Janeiro de 1997;

Considerando que o relatório apresentado foi examinado pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que esse exame foi concluído em 16 de Outubro de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação da ►C1 cresoxime-metilo ◄ da Comissão; que pode ser necessário actualizar o referido relatório de modo a ter em conta o progresso técnico e científico; que, nesse caso, as condições relativas à inclusão da ►C1 cresoxime-metilo ◄ no anexo I da Directiva 91/414/CEE também terão de ser alteradas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da directiva;

Considerando que o processo e os resultados da avaliação foram igualmente apresentados, a título consultivo, ao Comité Científico das Plantas; que este comité emitiu um parecer em 14 de Julho de 1998;

Considerando que as avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas; que é, portanto, necessário incluir a substância activa em causa no anexo I, de modo a garantir que

⁽¹⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 26.⁽³⁾ JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 74.

▼B

as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contêm possam ser concedidas em conformidade com as disposições da directiva em todos os Estados-membros;

Considerando que, depois da inclusão, os Estados-membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm ►**C1** cresoxime-metilo ◀, nomeadamente para reapreciarem, durante esse período, as autorizações provisórias ou concederem, o mais tardar até ao final do referido período, novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva; que pode igualmente ser necessário um período mais dilatado para os produtos fitofarmacêuticos que contenham ►**C1** cresoxime-metilo ◀ e outras substâncias activas incluídas no anexo I;

Considerando que é conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta;

Considerando que o referido relatório de avaliação se torna necessário para que os Estados-membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados do anexo II apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente, emitido em 16 de Outubro de 1998,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À ►**C1** cresoxime-metilo ◀, descrita no anexo da presente directiva, é atribuído o estatuto de substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Julho de 1999.

2. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de ►**C1** cresoxime-metilo ◀, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período referido no n.º 1 será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

3. Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-membros manterão o relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

4. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1999.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B*ANEXO***►C1 CRESOXIME-METILO ◀**

1. Identidade:
(IUPAC) (E)-2-metoxiimino-2-[2-(o-toliloximetil)fenil] acetato de metilo

2. Condições especiais a satisfazer:
 - 2.1. A pureza mínima de substância activa é de 910 g/kg.
 - 2.2. Só serão autorizadas as utilizações como fungicida.
 - 2.3. Os Estados-membros darão uma atenção especial à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade.
 - 2.4. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de Outubro de 1998, do relatório de avaliação da ►C1 cresoxime-metilo ◀ elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

3. Data de expiração da inclusão: 31 de Janeiro de 2009.